



Reforma Trabalhista: o que depende de CCT e o que de Acordo Individual empresa-funcionário



Prezado colega, Bom dia

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais expedirá duas edições do Infolab de números 173-17 e 174-17, para informar-lhe sobre o que dependerá de CCT – Convenção Coletiva de Trabalho e o que dependerá de Acordo individual empresa-funcionário nas relações de trabalho e emprego.

Lei 13.467:17

Esta Lei é a que muda a CLT – Consolidação das Leis do Trabalho promulgada por intermédio do decreto-lei 5.452:43.

Entre as mudanças promovidas na CLT está a inclusão daquilo que poderá ser objeto de acordo individual entre a empresa e o funcionário dela; não necessariamente é obrigado a celebrar o acordo, pois, a CCT poderá suprir isso e com maiores benefícios.

Acordo individual

O acordo individual como previsto na Lei 13.467:17 se trata de um acordo feito por negociação entre a empresa e cada funcionário, tal como o nome diz “Acordo Individual” e não com todos os funcionários da mesma empresa.

Para que produza efeito e traduza em segurança jurídica para a empresa laboratorial, o acordo individual negociado com cada funcionário deverá ser sempre feito por um instrumento escrito em papel com pelo menos duas vias, sendo uma, a original ou primeira de posse da empresa laboratorial e a segunda ou cópia de posse do funcionário.

Desta maneira, se a empresa laboratorial possuir "X" funcionários e optar por acordo individual, para o que a Lei 13.467:17 permitir, supondo que seja "Y" assuntos, esta empresa terá para cada "Y" assunto "X" acordos escritos e assinados por ela e por cada "X" funcionários signatários de cada "Y" assunto.

O acordo individual, no limite da Lei 13.467:17, poderá contemplar diferentemente um ou mais dos "X" funcionários da empresa.

Os acordos individuais que a empresa Laboratorial poderá celebrar com os seus funcionários atendido e cumprido os ritos e requisitos já expostos anteriormente aqui nesse Infolab referem-se ao relatado nesta tabela.

Objeto do Acordo Individual	Previsão dada pela Lei 13.467:17 celebrar o Acordo Individual
<p>1 Duração diária do trabalho</p>	<p>Artigo 59 A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p>
<p>2 Banco de horas</p>	<p>Parágrafo 5 do artigo 59 O banco de horas de que trata o § 2o deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.</p>
<p>3 Compensação da jornada</p>	<p>Parágrafo 6 do artigo 59 É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês. " (NR)</p>
<p>4 Horário de trabalho 12X36</p>	<p>Artigo 59-A Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso,</p>

5	12X36 e o descanso em feriados	observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.
6	Compensação da jornada de Trabalho	Parágrafo único do artigo 59 A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. "
7	Regime presencial no teletrabalho	Artigo 59-B O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.
8	Férias em três períodos	Parágrafo Primeiro do artigo 75 Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.
9	Extinção do contrato de trabalho	Parágrafo Primeiro do artigo 134 Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.
		Artigo 484-A O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e

<p>10 Ingresso no Programa Seguro-Desemprego</p>	<p>empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:</p> <p>I - por metade:</p> <p>a) o aviso prévio, se indenizado; e</p> <p>b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1o do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;</p> <p>II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.</p> <p>Parágrafo segundo do artigo 484-A</p> <p>A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego. ”</p>
--	---

Próxima Edição

Na próxima edição do Infolab, número 174-17 na data de 07 de agosto de 2017, será tratado o assunto da CCT – Convenção Coletiva de Trabalho.

Atenciosamente,

Humberto Marques Tibúrcio

SindLab

Presidente

Eu fiz minha parte! ®